



Câmara Municipal de Resende

LEI Nº 2582 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Ref: Projeto de Lei nº 021 de 16 de novembro de 2006

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL E O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E A OUTORGA DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

DECRETA:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art.1º. – *A presente lei estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico, para o Sistema Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Saneamento Básico.*



Câmara Municipal de Resende

Art.2º - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

§1º - É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

§ 2º - Considera-se salubridade ambiental o conjunto de condições ambientais propícias à saúde pública, capaz de circunscrever os riscos de propagação de doenças e outros agravos; inibir, prevenir e impedir a ocorrência de endemias e epidemias, veiculadas pelo meio natural ou cultural e criar, para a população, circunstâncias benéficas à vida saudável e de boa qualidade, em pleno gozo de bem estar.

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial e, mesmo quando operados por empresas privadas, mediante contrato de concessão, serão planejados, controlados, regulados e fiscalizados pelo poder público municipal.

Art. 4º - Para os efeitos da presente lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, ações, infra-estruturas e instalações operacionais empregados com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de qualidade de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais.

§ 1º - Os serviços de abastecimento de água compreendem:

I - a captação e adução de água bruta;

II - o tratamento e adução de água tratada;

III - a reservação e distribuição de água até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

§ 2º - Os serviços de esgotamento sanitário compreendem a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§3º - Os serviços de manejo de águas pluviais compreendem:

I - a coleta, o transporte, a detenção ou retenção;



Câmara Municipal de Resende

- II – o afastamento, o tratamento e o lançamento final;*
- III – controle e amortecimento de vazões de cheias*

§ 4º – *Os serviços de manejo de resíduos sólidos compreendem:*

I - a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

II - a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

III – a coleta, o transbordo, transporte e destinação final de lixo séptico oriundo de unidades de saúde.

IV – a coleta, o transbordo, transporte e destinação final de lixos especiais, assim definidos pelas normas técnicas regulamentares.

Capítulo II

Das Diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 5º. - *São diretrizes da política municipal de saneamento básico:*

I - a universalização, compreendida como a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico;

II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços de saneamento básico de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

IV - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição dos menores encargos sócio-ambientais e econômico possíveis;

V - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

VI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados.

VII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos,



Câmara Municipal de Resende

desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento econômico;

VIII - a promoção da educação sanitária, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços;

XI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

X - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos;

XI - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores.

Capítulo III Dos Direitos dos Usuários

Art. 6º. - São direitos básicos dos usuários, entre outros:

I - a prestação de serviços adequados às suas necessidades;

II - a eqüidade, entendida como a garantia de fruição dos serviços de saneamento em igual nível de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

III - a continuidade, consistente na prestação dos serviços de saneamento sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

IV - a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para a população;

V - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, em tempo adequado, bem como no fornecimento de informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

VI - a participação, por meio de entidades representativas dos usuários, na formulação das políticas públicas de saneamento básico e nos processos de planejamento, fiscalização e avaliação da prestação de serviços, por meio de instâncias de controle social;

VII - a modicidade dos preços públicos e taxas, que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VIII - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

IX - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos.



Câmara Municipal de Resende

Parágrafo Único - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, ou de acesso a este dispositivo, para verificação do consumo, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgoto, no pagamento das tarifas ou taxas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao poder público municipal e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do "caput" será precedida de prévio aviso ao usuário, com antecedência não inferior a 15 (dias) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, na forma regulamentar.

Capítulo IV **Da Remuneração dos Serviços**

Art. 7º - Os serviços públicos de saneamento básico serão remunerados por preços públicos ou tributos, conforme a sua natureza.

Art. 8º - O sistema tarifário dos serviços públicos de saneamento básico será regulamentado pelo poder público municipal, devendo o valor das tarifas ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão, sendo vedada a sua delegação ao ente, público ou privado, responsável pela operação dos serviços.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem divulgados com



Câmara Municipal de Resende

antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 9 – *A fixação das tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deve levar em conta os seguintes critérios e parâmetros:*

I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, a fim de possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro;

II - valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - tarifa operacional básica, fundamentada no custo fixo mínimo necessário para a disposição do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - valores sazonais, para atender aos ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais.

V - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas de cobertura e objetivos do serviço;

VI - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

VII - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VIII - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços, na forma do contrato;

IX - capacidade de pagamento dos usuários;

X – descrição detalhada da metodologia adotada na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para os reajustes e revisões;

XI - adoção de regimes contábeis e sistemas de registro e apuração de custos reconhecidos e adotados pelos órgãos e entidades públicas e privadas

§ 1o. - *Os parâmetros para a fixação da tarifa operacional básica serão estabelecidos pelo Poder Público Municipal ou pelo contrato de concessão.*

§ 2º - *Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de*



Câmara Municipal de Resende

serviços com preços e condições especiais, que objetivem maior racionalidade na gestão e preservem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - *Na inviabilidade de medição, a cobrança será feita por estimativa.*

§ 4º - *Para os usuários comprovadamente de baixa renda, assim considerados em conformidade com indicadores sócio-econômicos adotados pelo Poder Executivo, deverá ser adotada a cota social disciplinada pelo parágrafo seguinte deste artigo..*

§5º - *Será adotada, ainda, de forma obrigatória, cota social para usuários cujo consumo seja inferior a 13.000 (treze mil) litros, sobre os quais não incidirá qualquer tarifa, sendo que, para efeito deste parágrafo, será considerado consumidor abaixo da linha da pobreza, aqueles comprovados através do cadastro da Promoção social, segundo critérios do Governo Federal.*

Art. 10 . *A fixação das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deve levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e considerar os seguintes parâmetros:*

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

Art. 11. *A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como os seguintes parâmetros:*

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 12. - *Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.*

Art. 13 - *As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas*



Câmara Municipal de Resende

praticadas e serão realizadas com observância dos princípios, diretrizes e parâmetros estabelecidos pela presente lei.

Capítulo V **Do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico será integrado pelos seguintes organismos:

I – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança;

II – a Agência de Saneamento Básico do Município de Resende ;

III – o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV – o ente operador dos serviços de saneamento básico.

Art. 15 – À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento básico, compete:

I - formular e acompanhar a implementação das Políticas de Saneamento Básico- PSB e do Plano Municipal de Saneamento básico - PMSB e propor suas revisões;

II - formular, em conjunto com a agência reguladora, as metas e diretrizes orçamentárias para o saneamento básico, que orientarão a elaboração dos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos do Município em saneamento básico;

IV - disciplinar os aspectos técnicos e operacionais para o cumprimento das obrigações dos entes integrantes do Sistema Municipal de Saneamento básico.

Art. 16 – A Agência de Saneamento Básico do Município de Resende - SANEAR - é o órgão regulador, fiscalizador e operador dos serviços de saneamento básico prestados no Município de Resende, regido pelos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§ 1º - A autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Resende (Resende Águas) passa a denominar-se “Agência de Saneamento Básico do Município de Resende – SANEAR-”, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada, estratégica e funcionalmente, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, competindo-lhe especialmente:



Câmara Municipal de Resende

a) *Planejar, regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico, sejam eles prestados por operadores ou privados;*

b) *Monitorar a distribuição de água e a coleta de esgoto no âmbito do Município expedindo as normas reguladoras dos serviços que se fizerem necessárias;*

c) *Aplicar, ou propor a aplicação das sanções e multas pelo descumprimento de obrigações oriundas da legislação, das normas reguladoras e do contrato de concessão;*

e) *Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;*

f) *garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento referentes aos serviços concedidos;*

g) *processar e julgar, administrativamente, as reclamações e solicitações dos usuários, não atendidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico;*

h) *apoiar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, na formulação das metas e diretrizes que orientarão o planejamento do Município para o saneamento básico;*

i) *fixar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.*

j) *operar os serviços de saneamento básico, diretamente ou por delegação.*

l) *editar normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:*

1 - *padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

2 - *requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

3 - *as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

4 *regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

5 - *medição, faturamento e cobrança de serviços;*

6 - *monitoramento dos custos;*

7 - *avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*

8 - *plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*

9 - *subsídios tarifários e não tarifários;*

10 - *padrões de atendimento ao público e mecanismos de*



Câmara Municipal de Resende

participação e informação;

11 - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

12 - penalidades pelo descumprimento de normas

§ 2º - *A agência executiva e reguladora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.*

§ 3º - *O Poder Executivo regulamentará a estrutura organizacional e a investidura da autarquia em suas atribuições.*

Art. 17 - *Fica autorizada, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, em caráter de exclusividade, a outorga da concessão de obra e dos serviços públicos municipais de produção e distribuição de água tratada, e de captação, tratamento e destinação final dos esgotos domiciliares do Município, em conformidade com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1.795 de 29.12.1992, observando-se adicional e obrigatoriamente as Leis Federais nºs 8.987, de 13.2.1995 e 8.666, de 21.6.93 e suas posteriores alterações, aí incluídas aquelas de nº 9074 de 07.07.1995 e 9648 de 27.05.1998, todas estas promulgadas posteriormente à vigência da Lei Municipal 1795/92.*

Parágrafo Único - *Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Resende, poderá ser implementado o disposto no artigo 28 da Lei Federal nº8987 de 13.02.1995.*

Art. 18 - *O Poder Executivo regulamentará as condições de delegação dos serviços que orientarão a elaboração do edital e do contrato de concessão.*

§1º. *O edital, bem como o contrato de concessão, deverão ter a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de nulidade.*

§2º. *O edital, bem como o contrato de concessão, deverão ter a aprovação pela Câmara Municipal de Resende, sob pena de nulidade.*

Art. 19. *São condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:*



Câmara Municipal de Resende

I - estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira do objeto da concessão com vistas à prestação universal e integral dos serviços;

II - Que os instrumentos de delegação dos serviços não possam conter dispositivo que prejudique o amplo exercício dos poderes de regulação e de fiscalização, especialmente o acesso direto e imediato a todas as informações que sobre os serviços detenha o prestador.

III - Que os contratos tenham por objeto a delegação dos serviços e contenham obrigatoriamente, o seguinte:

I - as atividades contratadas;

II - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

III - as hipóteses de extinção, inadmitida a rescisão administrativa unilateral;

III - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

IV - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

V - as metas de expansão, de qualidade e de eficiência dos serviços delegados, em especial as que se referem:

a) à regularidade dos serviços;

b) à qualidade da água de abastecimento;

c) aos níveis de perdas e uso racional da água;

d) à qualidade das águas brutas e proteção de mananciais superficiais e subterrâneos;

e) ao controle de lançamentos irregulares de esgotos sanitários no sistema de águas pluviais e nos corpos d'água;

f) aos níveis de proteção da água, solo e ar em razão do tratamento, lançamento ou disposição de esgotos sanitários, inclusive dos níveis de remoção de carga orgânica e dos demais poluentes no tratamento de esgotos sanitários; e

VI - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

VII - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em regime de eficiência, compreendendo:

a) o sistema de cobrança e a respectiva estrutura de composição dos valores a serem cobrados pelos serviços;

b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas cujas periodicidades, respectivamente, não poderão ser inferiores a um ano;

c) a política e o sistema de subsídios;

VIII - a regulação dos direitos e deveres dos cidadãos e dos usuários, bem como dos mecanismos de controle social nas



Câmara Municipal de Resende

atividades de planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

IX – as condições de reversão, ao Município, dos bens utilizados na prestação dos serviços concedidos;

X - a possibilidade de intervenção e retomada do serviço;

XI- o órgão ou entidade responsável pela regulação do serviço; e

XII- as formas de fiscalização dos serviços e o órgão ou entidade responsável;

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento de Resende, órgão colegiado, de natureza consultiva, cuja finalidade é promover a participação da sociedade na proposição de diretrizes que orientarão a formulação das políticas públicas de saneamento do Município, competindo-lhe:

I – opinar sobre estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

II - acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento e o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como as respectivas ações e projetos;

III - propor, ao Poder Executivo, diretrizes e prioridades para a alocação de recursos, sob gestão municipal, em ações de saneamento básico, inclusive sob a forma de subsídios;

IV - articular-se com outros conselhos, municipais, estaduais ou federais, para a integração de ações.

§1º. O Conselho Municipal de Saneamento de Resende deverá ter a seguinte composição:

I – Dois representantes da Administração Direta, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Dois advogados, indicados pela 18ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Dois funcionários da empresa concessionária, indicados pelo sindicato da categoria profissional;

IV – Dois representantes de organização governamental relacionada com o desenvolvimento urbano e meio ambiente, por elas mesmas indicados.

V – Dois representantes de empresários, indicados pelo CDL.

§2º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Segurança, que somente votará em caso de empate.

§3º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo



Câmara Municipal de Resende

Prefeito Municipal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, cabendo-lhes, além da fiscalização do cumprimento dos deveres do concessionário, as seguintes obrigações:

a) sugerir estratégias e prioridades da Política Municipal de Saneamento;

b) fiscalizar a fixação das tarifas para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, sem perder de vista a função social do fornecimento dos serviços de saneamento à população;

c) opinar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico, bem com as respectivas ações projetos;

d) articular-se com outros conselhos municipais, estaduais ou federal, para integração das ações.

§4º - *O Poder Executivo regulamentará a constituição, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento.*

Art. 21 - *No Conselho Municipal de Saneamento, presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, será assegurada a representação dos seguintes entes, públicos ou privados, e segmentos da sociedade civil:*

I - de órgãos governamentais relacionados ao desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à saúde, à infraestrutura e à habitação;

II - da Agência de Saneamento Básico do Município de Resende;

III - dos prestadores, públicos ou privados, de serviços de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento.

Parágrafo Único - *O Poder Executivo regulamentará a constituição, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento.*

Capítulo VI **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 22 - *Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da promulgação da presente Lei, deverá estar concluído o Plano Municipal de Saneamento que constituirá elemento fundamental de planejamento das ações, serviços e investimentos para o saneamento básico e deverá preceder e vincular a delegação de serviços de saneamento, bem como*



Câmara Municipal de Resende

orientar a atuação da agência reguladora.

Art. 23 - *O Plano Municipal de Saneamento deverá contemplar os seguintes elementos de referência:*

1- o relatório de salubridade ambiental com a identificação das demandas atuais e futuras, incluindo outros aspectos relevantes da prestação dos serviços;

2 - as prioridades e as metas temporais;

3 - a identificação e a seleção de alternativas para a ampliação, a melhoria e a atualização da oferta dos serviços públicos de saneamento básico e seus respectivos custos;

4 - os planos de investimentos com a previsão e identificação das fontes de financiamento;

5 - a definição dos elementos necessários à sustentabilidade econômica e financeira dos serviços, incluindo as políticas de sua remuneração e de subsídios para a garantia do acesso universal, integral e equânime;

6 - os critérios para a organização ou melhoria da prestação dos serviços, especialmente com a previsão ou identificação dos instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - *Na hipótese de delegação dos serviços de saneamento a terceiros, mediante concessão, aos servidores de cargos de provimento efetivo da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Resende – Resende Águas serão assegurados todos os direitos funcionais e previdenciários adquiridos desde a admissão.*

§1º - *A administração direta do Município e a Agência de Saneamento Básico do Município de Resende – SANEAR-, absorverão os servidores que porventura não sejam aproveitados pelo concessionário.*

§2º - *O aproveitamento dos servidores, na forma prevista no parágrafo anterior, dar-se-á, preferencialmente, nas atividades relacionadas com os serviços de saneamento básico que tenham sido excluídos do contrato de delegação.*

§3º. *Fica assegurado aos servidores, porventura, aproveitados, o direito de optar pela administração direta ou SANEAR, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis, preservados todos os direitos inerentes a servidor efetivo, respeitados os respectivos regimes jurídicos a que estiver vinculado à época da opção.*



Câmara Municipal de Resende

§4º. *No caso dos servidores celetistas, aplicar-se-á o disposto no artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, que rege as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho.*

Art. 25 – *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 26 – *Revogam-se as disposições em contrários.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 22 de dezembro de 2006.

Alcides De Carli
Presidente

Autor: Prefeito Municipal